



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8060177-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
REU: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Trata-se de petição (Id. 396297931) juntada por **CETRO RM SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da Recuperação Judicial tombada sob nº 8060177-04.2022.8.05.0001, requerendo a prorrogação do *stay period*, suspensão dos atos constitutivos deferidos por outros Juízos e devolução de veículo apreendido.

Noticiou inicialmente a recuperanda que passou por uma reestruturação administrativa, pontuando “*Portanto, embora o presente processo de Recuperação Judicial venha se mostrando um instrumento apto a atingir a finalidade preconizada pela Lei nº 11.101/05 (recuperação da empresa e manutenção da sua função social), algumas etapas e providências precisam ser realizadas para preservar o resultado útil do processo e lograr o êxito esperado de que todos os agentes envolvidos na presente recuperação possam ter os seus direitos respeitados.*”.

Afirmou “*Conforme é possível verificar no Relatório apresentado pelo Ilustre Administrador Judicial (ID 364983620), 4 (quatro) instituições bancárias possuem contratos garantidos por alienação fiduciária de veículos da frota da Recuperanda, dentre elas: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARUANA S/A.*”.

Aduziu a existência de ações de busca e apreensão e execução em desfavor da recuperanda.

Defendeu que os atos de constrição patrimonial, devem ser realizados somente pelo Juízo Recuperacional, “*sob pena de vilipendiar o princípio da preservação da empresa*”.

Afirmou, que o esgotamento do *stay period* não retira do Juízo Recuperacional o controle pelos atos de constrição sob o patrimônio.

Argumentou acerca da essencialidade dos bens “*para a sobrevivência da*



*Recuperanda e o cumprimento de suas funções sociais, colaciona-se aos presentes autos os Relatórios de Fretes Individualizados de todos os Veículos da Recuperanda nos últimos 3 (três) meses (DOC. 02), documentação onde consta dados de rota dos ônibus, fator que evidencia que TODOS os veículos estão sendo utilizados. Desse modo, a manutenção dos bens essenciais à CETRO RM em sua posse mesmo após o esgotamento do prazo de stay period representa mais que permitir a viabilidade da empresa e o cumprimento das suas obrigações, representa o respeito e a consolidação de um princípio basilar da Lei de Recuperação Judicial: o princípio da preservação da empresa e da sua função social, preconizado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005’.*

Constou acerca da manutenção dos bens na posse da Recuperanda “*Dessa forma, resta evidente que nos casos em que o bem é essencial à atividade empresarial, é possível a manutenção do bem na posse da Recuperanda, mesmo após o prazo de stay period. Nesse passo, o Conselho de Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, Enunciado 53, realçou o princípio da função social da empresa, ao preceituar que: “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.*”.

Requeru ao final:

*“a) A manutenção do reconhecimento da essencialidade de todos os ônibus da Recuperanda, suspendendo-se as atuais e futuras ações constritivas destes bens enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial e/ou o cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda;*

*b) Seja designada a data para realização da Assembleia Geral de Credores, prorrogando-se a proteção do stay period por mais 180 dias;*

*c) Sejam expedidos ofícios para os Juízos dos processos individuais abaixo colacionados, informando que as decisões sobre constrição patrimonial devem perpassar pela competência deste Juízo Universal, por expressa dicção legal e jurisprudencial:”*

Através do Despacho (Id. 397923343), foi determinado ao Administrador Judicial manifestar acerca da petição em análise.

Petição (Id. 399575300) juntada pela Caruana S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento, requerendo o indeferimento da prorrogação do stay period.

Parecer do Ministério Público (Id. 406536727), requerendo:

*“Assim sendo, o Ministério Público requer, com objetivando a regular tramitação do feito, que seja determinado o desentranhamento das várias habilitações de crédito juntadas nos autos principais aos ID’s 291418058a 291427814, 295171042 a 295171057, 330453890 a 330453899, 330453905 a 330464109, 333537356 a 333545178, 368515978 a 368515990, 377221510 a 377352979, 392936673 a 394653688, 396424311 a 396424322, 404602893 a 404602899 para que, dessa forma, estas sejam autuadas separadamente, e, por conseguinte, julgadas de per si. Requeremos, ainda, seja determinada a intimação do administrador*



*judicial para que manifeste acerca do requerimento de ID 396297931 e indique as datas para a realização da assembleia geral de credores, conforme já determinado no despacho de ID 388545314.”.*

Através da petição (Id. 407074929), a Recuperanda informou “Após verificar que o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara restabeleceu a liminar de busca e apreensão, a Recuperanda informou nos referidos autos que há jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que independentemente da origem da constrição (se de execução fiscal, trabalhista, ou cível como as buscas e apreensões em questão) o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda deve ser realizado pelo Juízo Universal, sob pena de vilipendiar o princípio da preservação da empresa, URGENTE. BUSCAS E APREENSÕES MOVIDAS CONTRA BENS ESSENCIAIS DA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO ÔNIBUS APREENDIDO. apontando, ainda, que o presente Juízo já havia reconhecido a essencialidade dos ônibus da Recuperanda.”.

Requeriu ao final:

*“a) Que seja expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara - São Paulo, na Ação de Busca e Apreensão de nº 1002872-93.2022.8.26.0003, para que respeitavelmente proceda à suspensão das buscas e apreensões promovidas pela Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento em face dos ônibus da CETRO RM SERVIÇOS LTDA;*

*b) Por ser este Juízo exclusivamente competente para análise de tal questão, que seja intimada a Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento para que proceda com a restituição imediata do ônibus da marca SCANIA, modelo Comil Campione LD e placa RDH3D17 indevidamente apreendido, sob pena de gerar graves danos à Recuperação Judicial, com multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.”*

Petição (Id. 407354671), requerendo o prosseguimento da apreensão dos veículos localizados.

Manifestação do Administrador Judicial (Id. 407389375), manifestando opinião favorável ao deferimento dos pedidos formulados pela Recuperanda no Id. 396297931.

Petição (Id. 413584356), informando “Conforme apontado na petição de ID 407074929, no dia 31/07/2023, a Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento apreendeu um ônibus da Recuperanda da marca SCANIA, modelo Comil Campione LD e placa RDH3D17 na cidade de Natal - Rio Grande do Norte. Desde a indevida apreensão, o referido ônibus estava estacionado em um pátio na cidade onde foi apreendido, sem qualquer movimentação. Todavia, verificou-se através do sistema de monitoramento eletrônico via satélite dos veículos que o ônibus de placa RDH3D17 está em deslocamento, encontrando-se nas proximidades de Recife - PE (DOC. 01)”.

Requerendo ao final:



*“a) Que seja expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara - São Paulo, na Ação de Busca e Apreensão de nº 1002872-93.2022.8.26.0003, para que respeitavelmente proceda à suspensão das buscas e apreensões promovidas pela Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento em face dos ônibus da CETRO RM SERVIÇOS LTDA;*

*b) Por ser este Juízo exclusivamente competente para análise de tal questão, que seja intimada a Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento para que proceda com a restituição imediata do ônibus da marca SCANIA, modelo Comil Campione LD e placa RDH3D17 indevidamente apreendido, sob pena de gerar graves danos à Recuperação Judicial, com multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.”*

Parecer do Ministério Público (Id. 420880973), pontuando *“Este também é o entendimento do STJ, que tem reconhecido não ser suficiente para a retomada das ações contra a empresa recuperanda ou para se permitir a propositura de novas ações contra a mesma, o transcurso do prazo dos 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.”*

Petição (Id. 422145815), da Caruana S/A, requerendo ao final:

*“Ainda que este MM Juízo entenda pela prorrogação do stay period, não há que se falar em restituição do bem apreendido em 25/08/2023, uma vez que quando do cumprimento da medida o stay period havia se finalizado. Por fim, destaca que, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, 1 o bem apreendido foi consolidado em posse da Peticionante. Nesse diapasão uma ordem de restituição do bem tornaria letra morta o referido dispositivo legal.*

*Diante do exposto, por onde se observa, o pedido de restituição do bem não deve prevalecer, devendo ser indeferido.”*

**É o relatório. Decido, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11 do Código de Processo Civil.**

Como bem observa Sérgio Campinho, a lei *“objetiva a solução final sobre o pedido de recuperação antes do retorno da fluência do curso das ações: ou se concede a recuperação, ingressando o devedor nesse estado, encontrando-se não só ele mas seus credores vinculados à forma de quitação das obrigações segundo os termos do acordo judicial, ou será decretada a sua falência, em caso de rejeição do plano”* (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2. ed., 2006, p. 164).

Fábio Ulhoa Coelho ressalta sobre a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial: *“suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da*



*comunhão dos credores*" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. ed., Saraiva, p. 39).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (AgRg no CC 111.614F, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Cito, também, os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1 — Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9 11 2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.*

*2 — Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.*

*3 — Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*4 — O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.*

*4 — O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º §4º da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.*

*5 - O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.*

*6 — Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.*

*7 — À análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de*



*fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado 7 da Súmula/STJ.*

*8 — Recurso especial não provido." (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)*

**"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) —RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

*1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.*

*2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.*

*3. Agravo interno desprovido." (Aglnt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)*

Este também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo previsto no art. 65, § 45 da Lei 11.101/2005. Ausência de desídia por parte da recuperanda. Possibilidade de prorrogação do prazo no caso concreto. Jurisprudência. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 211297288.2014.8.26.0000; 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Francisco Eduardo Loureiro; j. 14.08.2014).*

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL Prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias que trata o §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Admissibilidade, no caso Recuperanda que não deu causa na condução do processo ou retardou a realização Assembleia de Credores, mas, ao contrário, tem feito de tudo para agilizar os atos processuais. Atenuação do rigor da lei que conta inclusive com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Plano aprovado pela Assembleia, por outro lado, que não foi homologado judicialmente, porque entendeu o d. juízo que contrário à lei ao criar tratamento diferenciado a credores integrantes de uma mesma classe. Necessidade de manterem-se suspensas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo mesmo prazo de 180 dias ou até realização de nova*



*assembleia, se ocorrer em período inferior à prorrogação — Recurso provido, com observação.” (AI 007942613.2013.8.26.0000; 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Ligia Araújo Bisogni. j. 17.03.2014).*

No caso dos autos, é possível aferir que a recuperanda vem mantendo uma postura escoreta com suas obrigações e ônus processuais. A não realização da AGC dentro do *stay period* ocorreu por fatores alheios à sua conduta e postura processual.

Nesse sentido o administrador judicial também se manifestou no Id. 407389375, apontando a necessidade de manutenção dos bens de capital em posse da recuperanda, afirmando especificamente:

*“Considerando-se que a Recuperanda tem como uma de suas atividades empresariais a locação de ônibus, esta administradora judicial mantém o entendimento de que os referidos ônibus se caracterizam como bens de capital essenciais à atividade da Recuperanda, sendo-lhes aplicável a regra protetora prevista no art. 49, § 3º, in fine, da Lei nº 11.101/2005.”*

Logo, não seria condizente com a finalidade da Lei 11.101/2005 permitir que as ações e execuções contra a recuperanda voltassem a ser contra ela manejadas, de modo a impedir a conclusão da discussão e negociação do plano de recuperação a ser por ela apresentado em AGC num ambiente de maior tranquilidade para análise da possibilidade ou não de seu soerguimento.

Demais, no que diz respeito a apreensão determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara - São Paulo, no âmbito do processo tombado sob nº 1002872-93.2022.8.26.0003, constrição ocorrida em face do veículo da marca SCANIA, modelo Comil Campione LD e placa RDH3D17, temos que não observou o princípio da preservação da empresa e o princípio do Juízo Universal.

O bem apreendido é um ativo necessário para o desenvolvimento das atividades da Recuperanda, e a o ato construtivo determinado, por certo ocasionará impactos negativos no soerguimento da empresa, frustrando o plano de recuperação judicial, em conformidade com o art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Assim, sendo, a hipótese é de devolução do veículo apreendido, em atenção aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados pela Recuperanda:

a) mantenho a suspensão das constrições, ações e execuções que recaiam sobre os bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial da Recuperanda, em caráter excepcional, além do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, enquanto durar o presente processo recuperacional e ou efetivado o cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda;

b) autorizo a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias;

c) determino à Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento para que proceda com a restituição imediata do ônibus da marca SCANIA, modelo Comil Campione LD e placa RDH3D17, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, limitada ao R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

À laboriosa serventia judicial da 2ª Vara Empresarial de Salvador/BA:



a) expeça-se ofícios para os Juízos dos processos individuais indicados na Petição de Id. 396297931, informando que as decisões sobre constrição patrimonial devem perpassar pela competência deste Juízo Universal;

b) expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara - São Paulo, na Ação de Busca e Apreensão de nº 1002872-93.2022.8.26.0003, para que suspenda as buscas e apreensões promovidas pela Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento em face dos ônibus da CETRO RM SERVIÇOS LTDA;

c) dê ciência ao Administrador Judicial do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA data registrada no sistema.

**MANUELA RODRIGUES FERNANDES**

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

